



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.300-A/99
(Apensos os Projetos de Lei nºs. 4.141 e 4.888, ambos de 2.001)

Acrescenta parágrafos ao art. 260 da
Lei nº 8.069 (ECA), de 13 de julho de 1.990.

Autora: Deputada ÂNGELA GUADAGNIN

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe acrescenta três parágrafos ao art. 260 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Referido artigo trata da dedução do Imposto de Renda devido – das doações em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Esses Fundos, como se sabe, são de âmbito nacional, estadual e municipal.

Ao permitir que as deduções sejam feitas e as respectivas quantias, aplicadas quando da entrega tempestiva das declarações de rendimentos, o Projeto facilita e estimula a opção, pois, na sistemática atual, as doações têm de ser realizadas previamente, no ano-calendário correspondente ao exercício financeiro da declaração, gerando incertezas quanto aos valores que podem ser aproveitados ou compensados com o imposto.

Mas o PL nº 1.300 vai além, permitindo ao contribuinte compensar o valor excedente, num exercício ou período, no exercício ou período subsequente.

No mesmo sentido, a criação de campo próprio na declaração reforça no contribuinte a lembrança dessa opção e orienta o interessado quanto às suas prerrogativas de determinar a destinação dos tributos devidos.



A Autora alega que é diminuto o número de pessoas que conhecem e exercitam esta faculdade, tendo em vista as dificuldades apontadas e o risco que correm de não poderem utilizar ou compensar o desembolso já efetuado.

O Projeto de Lei nº 4.141, de 2.001, do Deputado MOREIRA FERREIRA, foi apensado, e tem como novidade a prerrogativa de escolha, pelo aplicador, do Fundo a que destinará sua doação. Alega o Autor que a sistemática adotada pela atual legislação não vem produzindo grandes resultados, e cita matéria do Estado de São Paulo, segundo a qual só o Município de S. Paulo estaria deixando de carrear R\$ 250 milhões anuais com essa finalidade. Com tais recursos seria possível atender 100 mil crianças em creches na Capital, além da realização de novos programas para as faixas etárias assistidas. Ocorre que o prazo entre a efetivação da doação e sua compensação na declaração de rendimentos pode alcançar 15 meses. Isto sem considerar o fato de que a doação, em tais circunstâncias, é feita com base numa estimativa do imposto devido.

O outro Projeto de Lei apensado, nº 4.888, é de autoria da Deputada RITA CAMATA, apoiado numa campanha nacional promovida pelo UNAFISCO SINDICAL, denominada Tributo à Cidadania, que foi ganhando a adesão de várias outras entidades da sociedade civil. É o texto mais abrangente, e contou ainda com a participação do CONANDA. Passariam a fazer jus ao benefício também as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido e no arbitrado, bem como as pessoas físicas optantes pela tributação simplificada. (Hoje em dia, é muito reduzido o percentual de empresas tributadas com base no lucro real, e crescente o de pessoas físicas que apresentam o modelo simplificado). Prevê-se, igualmente, a extensão da data-limite para opção, com a adoção da mesma sistemática já consagrada dos incentivos fiscais regionais, por exemplo. O contribuinte poderia também comprovar a aplicação mediante depósito bancário, não precisando obter o recibo junto ao respectivo Conselho. Ademais disso, as informações sobre as doações seriam prestadas pelos administradores dos Fundos diretamente à Secretaria da Receita Federal, simplificando e aperfeiçoando os controles.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Deputado MARCONDES GADELHA, como Relator, propôs a aprovação do PL nº 4.888, de



2.001, para posteriormente, complementando seu voto, enriquecido ao longo das discussões sobre a matéria, apresentar um Substitutivo, tal a importância das demais contribuições. Isto permitiu a inclusão dos dispositivos que facilitam a aplicação mediante depósitos bancários, possibilitando a manifestação pessoal do contribuinte em favor do Fundo beneficiário, e asseguram a prestação de informações diretamente à Receita Federal, em meio magnético, reforçando os controles, sem os transtornos atualmente acarretados aos contribuintes optantes, como, por exemplo, “caírem na malha” pelo simples fato de exercerem a prerrogativa de efetuar doações aos Fundos. O parecer foi acolhido por unanimidade.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão cabem o exame de adequação orçamentária e financeira, e do mérito.

Inicialmente, portanto, cabe-nos apreciar a adequação orçamentária e financeira do Projeto, bem como sua compatibilidade com o PPA, LDO, Orçamento da União e demais normas afins. Está fora de qualquer discussão a prioridade e urgência com que o Estado brasileiro se propõe enfrentar as carências de suas crianças e adolescentes, haja vista a exposição permanente à violência a que se sujeitam, estendida a toda a sociedade. Recuperação, prevenção, valorização constituem preocupações essenciais em vários programas voltados para a proteção, educação e inserção no mercado de trabalho desse enorme contingente da nossa população.

As modificações propostas ao Estatuto não representam propriamente renúncia de receita, e sim nova sistemática de opção e de aplicação dos recursos de contribuintes do Imposto de Renda. Já existe a previsão legal, mas as condições para o aproveitamento do benefício são de tal modo dificultadas que o transformam quase em letra morta.

A viabilização do potencial de dedução do imposto deverá, a rigor, propiciar redução das despesas governamentais com saúde, assistência e segurança, entre outras.



Note-se também que os mecanismos de controle instituídos são bastantes rigorosos, tanto para o contribuinte quanto para os responsáveis pela administração das contas dos Fundos, tendo o Ministério Público como guardião. Os Conselhos estarão obrigados a dar ampla publicidade de suas ações, prevendo-se até a consultoria e assessoria de entidades públicas civis, sem fins lucrativos.

O limite de dedução para as pessoas físicas está em consonância com as aplicações previstas nas Leis 8.313, de 1991, e 8.685, de 1993 (cultura e audiovisual). No caso das pessoas jurídicas, não obstante o dispêndio representado pela doação, o valor aplicado não poderá ser computado como despesa operacional.

O mérito também é indiscutível. A participação cidadã é aquela que se faz com a responsabilidade de cada um. A fórmula adotada constitui verdadeira parceria entre Poder Público e particulares.

A sistemática proposta “destrava” os procedimentos adotados atualmente, responsáveis, em muitos casos, pela migração dos recursos para outras destinações. Em sentido estrito, as deduções em questão nem chegam a caracterizar a existência de um incentivo fiscal, apesar da redução do imposto líquido devido: essas deduções não revertem para o patrimônio de doador nem geram receitas ou lucros adicionais, exceto se comprovado que a responsabilidade social da empresa atraiu novos clientes e negócios.

A conseqüência palpável é o benefício de todas as comunidades que se organizarem e criarem seus Conselhos, tornando-se aptas ao recebimento dos recursos cuja utilização será determinada e controlada pela própria comunidade.

É mesmo surpreendente que se tenha esperado tanto tempo para disciplinar o assunto de forma mais inteligente como o que está contido no Substitutivo apresentado pelo Deputado MARCONDES GADELHA.

Diante do exposto, sou pela adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 1.300, de 1999, e 4.141 e 4.888, ambos de 2.001, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

5

e Família, e, no mérito, voto pela aprovação dos três Projetos de Lei citados, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de novembro de 2002.

Deputado FÉLIX MENDONÇA
Relator